

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 146, de 2009, que *altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 146, de 2009, que altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.815, de 2007, na Casa de origem.

O PLC nº 146, de 2009, objetiva especificar mais claramente as exigências técnicas dispostas na Lei nº 11.337, de 2006, que *determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.*

A proposição é estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles impõe que o art. 2º da Lei nº 11.337, de 2006, passe a vigorar com nova redação, de forma tal que os aparelhos elétricos e eletrônicos com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes,

disponham de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.337, de 2006, também é alterado pelo art. 1º do PLC nº 146, de 2009, de tal sorte que a imposição contida no *caput* entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, em vez do prazo de quinze meses após a publicação da Lei, estipulado pelo texto original.

O art. 2º do PLC nº 146, de 2009, constitui a cláusula de vigência.

Em 17 de julho de 2009, a matéria foi remetida à CMA, para decisão terminativa, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 146, de 2009, visa a alterar dispositivo que impõe que os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, disponham, obrigatoriamente, de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Segundo a redação proposta no PLC nº 146, de 2009, é retirada do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.337, de 2006, a expressão “sensíveis a variações bruscas de tensão”, efetivamente uma imprecisão do texto legal, nomeadamente pela subjetividade que caracteriza sua aplicação.

Note-se, por exemplo, que qualquer aparelho elétrico conectado a uma tomada elétrica está sujeito a variações bruscas de tensão. Mais ainda, a resposta de um aparelho a essa variação não é, necessariamente, semelhante à de outro equivalente. Assim, o disposto no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.337, de 2006, faz com que todos os aparelhos elétricos devam ser enquadrados em um critério extremamente vago estabelecido pela Lei.

Convenientemente, a proposição também retira a expressão “obrigatoriamente” da redação original, o que aprimora o dispositivo, uma vez que se trata de redundância em um texto legal.

Com relação à obrigatoriedade de serem seguidas as normas técnicas brasileiras, a iniciativa de substituir a expressão “produzidos e comercializados” por “comercializados” é acertada, pois a norma legal deve considerar a hipótese de o produto ser exportado para países onde as obrigações estabelecidas sejam distintas das vigentes em nosso país.

O PLC nº 146, de 2009, leva em conta a determinação da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) de que o aterramento por meio de plugue de alimentação deve ser feito, somente, nos aparelhos elétricos e eletrônicos da classe I. Desse modo, também acertadamente, essa especificação foi introduzida no dispositivo proposto.

Por fim a mudança na clausula de vigência da Lei nº 11.337, de 2006, permite que a indústria nacional possa se adaptar às normas sem atropelos, pois a proposição faz com que a Lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Em síntese, a proposição evidencia os problemas que surgem quando o texto legal sofre de excessiva carga de detalhes que devem ser objeto da regulamentação da lei.

O PLC nº 146, de 2009, notadamente, visa a corrigir impropriedades técnicas presentes no texto legal, bem como adequá-lo à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

